



LEI Nº 2.615/PMC/2010

CRIA A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Capítulo I Da Finalidade

Art. 1º Fica criada a Junta Médica Oficial do Município de Cacoal, denominada JMC, que tem como função proceder a avaliação médica, inspeção médica, perícia médica e outros procedimentos assemelhados, dos servidores públicos municipais em atividade, aposentados, pensionistas, e, daqueles que ingressarão no serviço público municipal, com emissão dos respectivos laudos e pareceres técnicos.

Parágrafo Único – O laudo é fundamental na concessão de benefícios como licenças e aposentadoria.

Capítulo II Da Composição da Junta Médica

Art. 2º A Junta Médica Oficial de Cacoal será composta por, por no mínimo, três cargos, ocupados por profissionais médicos e serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º O cargo de Chefe da Junta Médica Oficial de Cacoal, tem natureza em comissão, sendo de nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, cuja remuneração é a constante da Tabela I do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os demais cargos de composição da JMC tem natureza de função gratificada e somente poderão ser ocupados por profissionais médicos ocupantes de cargo efetivo do município ou de outros entes da federação, desde que formalmente cedidos ou permutados.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de membro da JMC receberão, a título de contraprestação pelo desempenho da função, a remuneração constante da Tabela II do Anexo II desta Lei.



Capítulo III Da Competência

Art. 3º Compete a Junta Médica Oficial de Cacoal, no âmbito de suas atuações, convocar servidor ou pessoas para comparecer, nos seguintes casos:

I – Exames pré-admissionais, para análise da aptidão física e/ou psíquica de pessoa na iminência de ingressar em cargo ou emprego público do município de Cacoal;

II – Em casos indicativos de inaptidão temporária ou permanente para o exercício do cargo;

III – Concessão de licença médica nos termos da legislação municipal;

IV – Concessão de licença médica para assistir pessoa da família (cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madastra e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau) nos termos da legislação municipal;

V – Concessão de licença médica por motivo de lesões produzidas por acidentes em serviço, devendo a Junta Médica estabelecer o nexo causal;

VI – Por determinação judicial;

VII – Nas autorizações de procedimentos médicos quando houver dúvidas quando a sua realização;

VIII – Em todos os casos em que a Junta ou Secretaria de Administração entender necessário, para o esclarecimento de fatos relacionados aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único – É obrigatória a avaliação pré-admissional, pela Junta Médica Oficial de Cacoal, de pessoa a ser investida em cargo ou emprego público no município de Cacoal, com emissão de laudo conclusivo.

Art. 4º Compete ainda a Junta Médica, emitir laudos sobre:

a) A aptidão física e mental de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos em lei;

b) O estado de saúde de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos em lei;

c) A “causa mortis” de servidores municipais, para efeito de pensão de vida aos seus dependentes;



d) As condições de capacidade de servidores, inclusive quando submetidos a processo de readaptação;

e) Demais casos de verificação de sanidade física ou mental e outros requisitos de aptidão para o serviço público, na forma das leis e regulamentos em vigor.

I - Homologar ou vetar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando-os nos casos que se fizerem necessários;

II - Opinar sobre a procedência ou validade de laudos ou pareceres sobre a inspeção médica que lhes sejam submetidos;

III – Solicitar todos os documentos, exames e/ou outras avaliações que entenderem necessários, independente de previsão legal ou não, para análise de aptidão e estado de saúde físico e/ou mental de servidores públicos ou das pessoas a serem contratadas.

Capítulo IV

Do Dia, Hora e Local de Atendimento

Art. 5º A Junta Médica Oficial de Cacoal reunir-se-á semanalmente, em data e local a ser indicado por Decreto, e deverá adotar às seguintes providências.

I - Deverá ser registrado no prontuário do servidor o relatório das condições que subsidiam a junta Médica, bem como a determinação por ela tomada;

II – Caso o servidor esteja hospitalizado ou impossibilitado de locomover-se, a Junta Médica poderá deslocar-se ao local onde o servidor estiver;

III – Em se tratando de licença médica, após o Exame-Pericial, o Chefe da Junta Médica encaminhará o laudo pericial, sem, no entanto, identificar a causa do afastamento salvo, quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer outra doença especificada na legislação pertinente a matéria.

a) Nesta ocasião, o Chefe da Junta Médica deve marcar data de reavaliação do servidor, ao término da licença, quando a licença médica poderá ser cassada ou prorrogada ou ainda indicada a aposentadoria;

b) Caso o servidor não compareça à Junta Médica na data estabelecida para ser reexaminado com vistas à prorrogação, cessação de sua licença ou aposentadoria, o Chefe da Junta Médica informará à Secretaria de Administração a ausência do servidor, com marcação de nova data e horário do exame;

c) A Secretaria de Administração comunicará o servidor sobre a nova data e horário do exame. Na oportunidade, o servidor será informado que o não comparecimento, por motivo injustificado, implicará em suspensão de até quinze dias, cessando o seu efeito com o comparecimento à Junta Médica;



d) Em se tratando de licença médica para assistir pessoa da família, o Chefe da Junta Médica poderá, a seu critério, solicitar ao médico que está acompanhando a pessoa assistida, parecer sobre o caso;

e) A licença médica para acompanhar pessoa da família somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

f) No caso de o servidor sentir-se em condições de retorno às atividades antes do prazo determinado pela Junta Médica, encaminhará ao Departamento de Recursos humanos – DRH, um pedido de cessação antecipada de licença médica. O DRH encaminhará o pedido à Junta Médica para avaliação.

IV – Nos demais casos, o Chefe da Junta Médica encaminhará ao setor competente o laudo da JMC;

V – O membro da Junta Médica não poderá periciar seu próprio paciente, cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, bem como, pessoa sob suspeição (amigo íntimo ou inimigo capital, credor ou devedor).

a) A suspeição poderá ser argüida pelo médico ou paciente, cabendo a decisão ao Secretário Municipal de Administração.

VI – Na ocasião em que a Junta Médica sinta-se tecnicamente incapaz para emitir parecer conclusivo sobre caso específico, fica autorizado, por meio de seu Presidente, solicitar a integração à Junta Médica de médico especialista da área em questão.

Art. 6º Em se tratando de solicitação da Junta Médica para inclusão de médico especialista no julgamento de casos específicos, o Chefe adotará medida administrativa visando à integração do profissional à equipe.

Art. 7º Considerando o número de profissionais prestadores de serviços na Secretaria Municipal de Saúde, em caso de afastamento (férias, licenças e outros) de qualquer dos membros da Junta Médica, poder-se-á substituir o impedido, temporariamente, mediante ato formal, até o retorno da normalidade.

Capítulo V Do Atestado Médico

Art. 8º O afastamento do servidor, por meio de atestado médico, seja para qualquer motivo, fica condicionado sempre ao parecer da Junta Médica.



I – Não se aceitará atestado médico após o período de descanso do servidor e os dias faltosos serão anotados na ficha funcional do servidor com conseqüente desconto em folha de pagamento;

II - O médico cujo atestado não for referendado pela JMC, deverá, a pedido da JMC prestar esclarecimentos referente ao atestado fornecido, sob pena de ser advertido, inclusive nos assento funcional;

III – O funcionário deve apresentar pessoalmente seu atestado, salvo em caso de impossibilidade física de locomoção, quando então poderá ser apresentado pelo seu Chefe Imediato ou membro da família;

IV – Em caso de funcionário residente fora da zona urbana do Município de Cacoal, deverão os mesmos, cumprirem as normas constantes do inciso anterior, salvo em caso de impossível locomoção, quando então, poderá ser fornecido o atestado médico pelo profissional médico que o assistiu em caso de internamento com apresentação inclusive do prontuário médico ou, por pessoa da família com esta mesma obrigação.

Art. 9º Verificado qualquer indício de fraude no fornecimento de atestado médico, o mesmo deverá ser encaminhado ao Conselho Regional de Medicina – CRM e ao Departamento de Polícia Civil para instauração de Inquérito Policial.

Parágrafo Único – O Membro da Junta Médica que vislumbrar qualquer indício de fraude, ficará obrigado a cumprir as formalidades constantes do *caput* deste artigo, sob pena de responder administrativa, civil e penalmente.

Capítulo VI **Disposições Gerais**

Art. 10. Entende-se por médico perito o profissional médico, com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sob condições de saúde e capacidade do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente.

Art. 11. Deve ter base clínica, sólida noção de profissiografia, amplo domínio da legislação em vigor, disciplina técnica e administrativa, bem como atributos de personalidade e caráter, onde se destacam a integridade, a independência, o equilíbrio e a isenção de ânimo, além da facilidade de comunicação e de relacionamento.

Art. 12. O médico integrante da JMC, no desempenho de suas atividades, deve-se ater à boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa, bem como ser justo para não negar o que é legítimo, nem conceder graciosamente o que não é devido e não é seu.



Art. 13. O médico integrante da JMC, obedecidas as rotinas internas, poderá solicitar informações ao médico assistente ou a serviço médico responsável por seu atendimento, visando facilitar, agilizar e otimizar a conclusão médica pericial (segundo Resolução Processo Consulta nº 4.362 do Conselho Federal de Medicina - CFM).

Art. 14. O médico integrante da JMC está sujeito às normas administrativas e legais instituídas pela Administração Pública e ao cumprimento dos preceitos éticos expressos no Código de Ética Médica, Resoluções do Conselho Federal de Medicina e Decisões dos Conselhos Regionais de Medicina onde estiverem inscritos.

Art. 15. O Código de Ética Médica prevê ações proibitivas para o perito, conforme os artigos abaixo enumerados:

a. Artigo 118 - "É vedado ao médico deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e competências";

b. Artigo 119 - "É vedado ao médico assinar laudos periciais ou de verificação médico legal, quando não tenha realizado ou participado pessoalmente do exame";

c. Artigo 120 - "É vedado ao médico ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de Qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho";

d. Artigo 121 - "É vedado ao médico intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório".

Art. 16. Os casos omissão serão decididos pela Junta Médica Oficial de Cacoal em conjunto como Secretário Municipal de Administração, levando sempre em consideração o interesse público e os princípios gerais de direito.

Art. 17. Fica criada a verba de representação pelo desempenho de função para o ocupante do cargo em comissão criado por força desta lei.

§ 1º O ocupante investido no cargo de confiança, previsto nesta Lei, sem vínculo efetivo com o Município, Estado ou União, faz jus a 100% (cem por cento) da verba de representação constante da tabela I do Anexo II.

§ 2º O servidor público municipal ou de outra esfera de governo, formalmente cedido, ocupante do cargo em comissão a que se refere esta lei, perceberá 80% (oitenta por cento) da verba de representação constante da Tabela I do Anexo II, podendo, a



critério do nomeando, optar pelo recebimento de 100 (cem por cento) da verba de representação, vedado, neste caso, a acumulação do salário base do cargo efetivo.

Art. 18. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os cargos, funções e a remuneração, constantes do Anexo I e II, Tabela I e II, que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 19. Esta Lei, se necessário, poderá ser regulamentada por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal, 28 de maio de 2010.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador-Geral do Município – OAB/RO 1171



ANEXO I

Tabela de Cargos e Vagas

CARGO	NATUREZA	VAGA
Chefe da Junta Médica Oficial	CARGO EM COMISSÃO	01
Membro da Junta Médica Oficial	FUNÇÃO GRATIFICADA	02



ANEXO II

Tabela I **Verba de Representação do Cargo em Comissão**

CARGO	SÍMBOLO	VERBA DE REPRESENTAÇÃO
Chefe da JMC	I	3.500,00

Tabela II **Função Gratificada**

CARGO	SÍMBOLO	FUNÇÃO GRATIFICADA
Membro da JMC	I	1.300,00